



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.052, DE 2009

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a opção da suspensão temporária dos benefícios previdenciários das pessoas com deficiências, na forma que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.
54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º – fica instituído no Brasil a opção da suspensão temporária dos benefícios previdenciários das pessoas com deficiências que tenham sido incluídas no mercado de trabalho, bem como assumido um emprego, através do preenchimento de vagas em empresas conforme a Lei 8.213/91.

Art. 2.º – durante a suspensão temporária do benefício previdenciário a pessoa com deficiência terá os seus benefícios pecuniários suspensos durante o período em que estiver devidamente empregada, com carteira de trabalho assinada.

Art. 3.º – caso esta pessoa venha a perder o seu vínculo empregatício, automaticamente terá de volta o seu benefício previdenciário, nos mesmos moldes e valores quando da suspensão, imediatamente ao dia posterior do último dia pago pelo seguro desemprego.

Art. 4.º – O Executivo regulamentará esta lei em 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação;

Art. 5.º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Um grande avanço trabalhista registrado no Brasil foi a adoção da lei 8213/91, que obriga as empresas a preencherem um percentual da suas vagas com pessoas com deficiências, diminuindo assim a injustiça que foi praticada para este grupo de brasileiros, que por muitos anos foram afastados da sociedade por puro preconceito.

Várias empresas, de forma obrigada, iniciaram estas contratações e com a constatação da qualidade dos serviços que receberam acabaram por contratar até mais do que esta obrigação legal.

Porém, um grande problema existente é que uma grande parte destes candidatos a emprego são aposentados ou recebem algum tipo de benefício governamental, pois em algum momento tiveram um acidente ou uma doença e adquiriram esta deficiência e conseqüentemente a aposentadoria.

E caso eles aceitem um emprego formal, com carteira assinada, em uma empresa com mais de 100 funcionários, são obrigados a desistirem da aposentadoria e caso percam o emprego não podem voltar a receber o benefício previdenciário que tinham, ou seja, ficam sem o emprego e o benefício.

Desta forma, muitas pessoas com deficiências acabam por não aceitar empregos formais, com medo de ingressarem no mercado de trabalho e perderem o benefício, que mesmo pequeno, é garantido.

Além de contribuir para uma fuga da formalidade, e por conseqüência, da inclusão, acaba ainda prejudicando muitas empresas que estão atualmente pagando multas altíssimas pelo não cumprimento da lei, mas não porque não querem, mas porque não conseguem encontrar profissionais com deficiências dispostos a preencher suas vagas. E vagas hoje para estas pessoas existem aos milhares.

É um sistema perverso para toda a sociedade, pois este portador poderia estar recebendo um salário maior do que a sua aposentadoria, além de estar

produzindo e elevando a sua cidadania e a Previdência Social poderia estar economizando estes valores, pois o benefício seria suspenso, gerando economia para toda a sociedade.

E ainda tem um outro efeito colateral também terrível em função da diminuição de pessoas disponíveis para trabalhar, que dificulta a possibilidade das empresas em preencher as suas vagas.

Aprovar a suspensão temporária da aposentadoria por opção do beneficiário será uma grande medida para a melhoria da qualidade de vida do portador de deficiência, da eficiência da Previdência Social, da empregabilidade brasileira e da produtividade nacional, bem como com o aumento de arrecadação da própria previdência, em função do emprego formal.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
